PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503829-10.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Larissa Avelar e Santos Procurador de Justica: Ulisses Campos de Araújo ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1-PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A AUTORIA DO CRIME OU IMPRONUNCIÁ-LO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, TENDO O JUÍZO A QUO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO APENAS O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO OUE NÃO PRESENCIARAM O FATO, MAS APENAS APONTAM O SUPLICANTE COMO AUTOR DO CRIME "POR OUVIR DIZER" — NÃO ACOLHIMENTO — DA LEITURA DA DECISÃO IMPUGNADA VERIFICA-SE OUE O JUÍZO A OUO APRESENTOU ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS A DEMONSTRAR O SEU CONVENCIMENTO EM RELACÃO À PRESENCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL INCABÍVEL — NÃO RESTOU DEMONSTRADO DE FORMA INCONTESTE QUE O RECORRENTE DESISTIU DE CEIFAR A VÍTIMA, CABENDO AOS JURADOS PROCEDER À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob nº. 0503829-10.2016.8.05.0113, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Itabuna (BA), em que figura como Recorrente JOSÉ CARLOS COSTA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503829-10.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ CARLOS COSTA contra a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna (BA), cujo relatório adoto, que determinou o encaminhamento do Recorrente para julgamento pelo Tribunal popular, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narrou a denúncia que: "(...) que no dia 20 de abril de 2013, por volta das 23h00min, o denunciado, agindo com animus necandi, alvejou com um tiro na nuca a vítima THALES SANTOS DA SILVA, vulgo "cabeça". Resta-se apurado que a vítima estava na garupa da moto do seu amigo "UEIME BELISÁRIO DOS SANTOS", transitando pela via pública, quando foi surpreendido por um tiro por trás da nuca, o que tornou impossível sua defesa. Os ferimentos produzidos não causaram o óbito da vítima por circunstâncias alheia a vontade do agente. É também do inquérito que o denunciado foi motivado pelo espírito de vingança contra a

pessoa conhecida como "Zói Pequeno", uma vez que este teria assaltado há pouco tempo a esposa do acusado, o que caracteriza o motivo torpe. Entretanto, por um erro do autor do delito, atingiu pessoa diversa da pretendida originalmente, qual seja a doravante vítima THALES SANTOS DA SILVA (...)". Deste modo, o Ministério Público denunciou o Suplicante como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (Doc. 37387074). Percorrida a primeira fase do procedimento do júri sobreveio a decisão de pronúncia ora combatida, em 22/06/2022, pronunciando o Recorrente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-o ao tribunal do júri. Ademais o juízo primevo concedeu ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a defesa apresentou o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando a sua intimação para apresentar as razões recursais (Doc. 37387401). Réu intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, conforme certidão nos autos (Doc. 37387406). Nas razões recursais, a defesa postulou pela reforma da decisão, de modo a absolver sumariamente o réu, sob o argumento de que a autoria do crime de homicídio qualificado tentado não restou demonstrada ou despronunciá-lo ante a ausência de indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da desistência voluntária, porquanto "não consumou o crime porque não quis", inexistindo dolo de ceifar a vida do ofendido, razão pela qual é cabível a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal. Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses da defesa, postulando pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo (Doc. 37387415). O juízo primevo recebeu o recurso e, em juízo de retratação, manteve a decisão impugnada em todos os seus termos (Doc. 37387418). A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto, "mantendo-se o decisum de primeiro grau em todos os seus termos" (Doc. 40730126). Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503829-10.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observada a regularidade dos reguisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso em Sentido Estrito. O Recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, c/ art. 14, II, ambos do Código Penal. Inconformada a defesa, em apertada síntese, requereu a reforma da decisão para absolver sumariamente o Suplicante, porquanto a autoria delitiva não restou demonstrada, ou impronunciá-lo por ausência de indícios de autoria suficientes a levá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri; subsidiariamente pugna pelo reconhecimento do instituto da desistência voluntária e, consequentemente a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais. De início, importante frisar que o Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, consoante previsão expressa do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases, quais sejam, a primeira, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa, e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira

fase tem por objeto a admissibilidade da acusação, se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. A impronúncia, por sua vez, se verifica quando, ao contrário, o juiz se convence de que não restou demonstrada a materialidade ou não há elementos suficientes de autoria ou participação. A desclassificação do crime se verifica quando o julgador se convence da existência de um crime, todavia, tal delito não é doloso contra a vida, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri. Nesse caso, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Por fim, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando restar provado: não ser ele o autor ou partícipe do fato; a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal ou; a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já a segunda fase do procedimento caracteriza-se pelo julgamento da causa pelo Júri propriamente dito. Começa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que preconiza o art. 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal: Art. 413 — O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória. Sobre o tema, leciona os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹: Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado1. E mais: Note-se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. E o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente2. Nos autos em análise, como já dito alhures, o magistrado pronunciou o Recorrente como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, por entender presentes a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a presença das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido. É o que depreende da leitura do decisum abaixo transcrito: "Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de: JOSÉ CARLOS COSTA, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido em 22.06.1959,

natural de Teófilo Otoni-MG, filho de Alzira Costa, RG n. 01569150006, SSP/BA, CPF n. 132.247.865-15, residente na Rua Monte Alto, n. 782, São Caetano, Itabuna-BA, telefone: 98839-0043 ou 98145-3398, e-mail: j_carloscosta@hotmail.com, pelo crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Relata a exordial acusatória que no dia 20 de abril de 2013, por volta das 23h00min, o denunciado, alvejou com um tiro na nuca Thales Santos da Silva, vulgo "Cabeça". Do contexto apurado, a vítima estava na garupa da moto do seu amigo "Ueime Belisário dos Santos", transitando pela via pública, quando foi surpreendido por um tiro por trás na nuca, o que tornou impossível sua defesa. Os ferimentos produzidos não causaram o óbito da vítima nor circunstâncias alheia a vontade do agente. Exsurge dos autos que o denunciado foi motivado pelo espírito de vingança contra a pessoa conhecida como "Zoi Pequeno", um vez que este teria assaltado há pouco tempo à esposa do acusado. Entretanto, por um erro do autor do delito, atingiu pessoa diversa da pretendida. Juntada de laudo de exame de lesões corporais (fl. 11/12). Recebida a denúncia em 30.08.2016. na fl. 92. Procedida a citação do acusado (fl. 96). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação (fls. 97-104). Em audiência realizada no dia 27.06.2021, foram ouvidas as testemunhas Thales Santos da Silva, Suelia Silva dos Santos e Clayton Azevedo Nascimento (fls. 205/206). No dia 08.11.2021, foi qualificado e interrogado o acusado, sendo deferido o pedido de desistência da testemunha de defesa João Nascimento Cruz. Sem reguerimento de diligências, a instrução processual foi finalizada com abertura de prazo para apresentação de memoriais finais (fl. 214). O Ministério Público apresentou as alegações finais pugnando pela procedência da acusação, para pronunciar o réu como incurso no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c arts. 20, parágrafo 3º e 73, do CP. A defesa em memoriais finais requereu a absolvição sumária do réu, na forma do art. 415, inciso II, e subsidiariamente impronunciado, na forma do art. 414, ambos do CPP. É o relatório. Decido O art. 413 do CPP elenca dois requisitos para pronunciar o réu. Deve existir prova de materialidade e indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito. Da materialidade Quanto a materialidade, o laudo de lesões corporais de fls. 11/12, além dos depoimentos testemunhais, confirmam tal requisito. É fato que o laudo de lesões corporais deveria ser complementado. No caso, vejo que não foi acostado o laudo de exame complementar, sendo o laudo de lesões pontuou que algumas respostas, quanto as sequelas advindas da ação delituosa, demandam nova anamnese da vítima (folha 11/12). Contudo, existe prova de materialidade, permitindo o julgamento do feito. Dos indícios de Autoria Quanto aos indícios suficientes de autoria, há elementos minimamente suficientes, em face dos depoimentos testemunhais que apontam o acusado como, em tese, autor do crime em apuração. Quanto aos indícios de autoria, tenho que a mesma recai sobre o réu, conforme depoimentos colhidos em audiência. A vítima THALES SANTOS DA SILVA prestou declarações aduzindo que fui atingido por disparo de arma de fogo, isso já tem uns 08 para nove anos; que a bala está alojada na minha cabeça; que fiquei 14 dias internado; que fiz cirurgia; que preciso tomar remédio hoje; que tomo dois remédios por dia; que figuei com seguela na mão e na perna por conta do disparo; que o meu braço direito não se move mais, parou tudo; que também tenho dificuldade de movimentar a perna; que se não tomo remédio tenho convulsão; que já fui para o hospital umas 04 vezes por ficar sem o remédio; que não estou estudando; que não consigo nem assinar; que não sei ler nem escrever; que perdi a memória um pouco; que o disparo foi para zói pequeno, eu estava passando na moto e ele chegou e me baleou; que o disparo era para zói pequeno; que zói pequeno era do meu tamanho, passou de moto; que quem atirou foi Costa, eu tenho é medo de falar que foi ele; que não vi quem disparou mas todo mundo fala aqui que foi Costa; que Costa desceu do carro ainda; que Costa desceu do carro após fazer o disparo; que Costa desceu e foi na minha direção; que ele falou comigo, mas não entendi nada no momento por causa do tiro da cabeça; que Costa só fez botar a arma de minha cara depois de atirar; que Costa se fez botar a arma na minha cara; que depois do tiro não vi mais nada, mas o povo falou que Costa ainda me deu uma garrafada; que não foi de perto o tiro; que conhecia Costa antes; que reconheci ele quando veio próximo de mim após o tiro; que o pessoal que viu fica com medo pensando que ele iria fazer alguma coisa e não falam; que Costa estava atrás de Zoi pequeno porque ele teria roubado a mulher de Costa, não sei se foi a mulher dele ou parente dele; que fui embora para Aracaju depois dos fatos; que o SAMU demorou para chegar, minha mãe foi até o local; que tinham várias pessoas no local do tiro; que reconheço na imagem o policial Costa, é ele; que eu já estava caído quando Costa colocou a arma na minha cara; que Costa desceu do carro e foi ao meu encontro; que acredito que Costa pensou que eu já estava morto, porque eu estava desmaiado; que não impediram Costa de me matar nesse momento; que não encostou ninquém; que Costa correu atrás do outro; que ninquém impediu Costa de dar outro disparo após eu ser atingido; que na delegacia não disse que o autor foi o policial Costa porque figuei com medo dele: que depois do fato eu viajei para Aracaju e depois de voltar de lá fui intimado para ir até a delegacia; que foi Costa, foi ele foi, mas eu não quero mais nada com ele não; que não posso comentar as pessoas que disseram que foi Costa, o pessoal que viu não quer nada com isso; que meu irmão integrava o Raio A; que meu irmão já tinha morrido há um tempo bem antes do ocorrido; que eu fazia parte de facção quando levei o tiro; que tive envolvimento com facção criminosa; que não sei te falar da guerra de facção criminosa; que na época que Costa me deu tiro ele já estava aposentado; que conheci Costa no São Caetano; que Costa estava de carro; que Costa não usava nada que tapasse o rosto; que parece que Costa estava de boné; que tiraram foto de Costa no momento do crime; que o pessoal que nem mora aqui mais tirou foto; que depois não fui procurado por Costa. A genitora da vítima SUELIA DA SILVA SANTOS aduz que meu filho foi atingido com disparo quando estava na moto; que levou um tiro na cabeça; que a bala continua na cabeça não pode retirar a bala não; que a parte direita toda do braço e da perna ficou comprometida; que tem que tomar remédio para o resto da vida, gardenal e diazepan; que se não tomar remédio tem convulsão; que as vezes Thales não lembra direito das coisas, dá risada sozinho; que Maria Cristina me avisou do tiro; que fui até o local e já tinham levado para o hospital; que ele ficou 14 tiros internado; que até hoje eu tenho trauma de sair com meu filho; que quando Maria Cristina me avisou já disse que quem atirou foi Costa; que Maria Cristina já é falecida; que Maria Cristina viu; que Maria Cristina queria ir junto no SAMU mas não deixaram; que peguei um táxi e fui para o hospital; que no local muita gente me falou que foi o policial Costa; que pedi proteção no hospital com receio de Costa; que Costa era conhecido do bairro São Caetano, vinham ele na viatura, dirigindo; que não existiu outra pessoa apontada como autor; que na hora que ele atirou, Thales desmaiou na hora; que chegaram a falar que quem seria o alvo era zói pequeno; que chegaram a falar que meu filho teria sido confundido com zoi pequeno; que quando meu filho foi para o hospital ele ficou sem falar, não conversava; que depois

que meu filho voltou a falar ele disse que foi o policial Costa; que meu filho falou que foi Costa porque o pessoal falou; que Costa atirou, meu filho caiu e desmaiou; que não falaram de outra pessoa como autor do disparo, só Costa; que fui até o batalhão conversar pedir proteção para mim e meu filho; que depois do fato Costa não procurou a mim ou minha família; que na hora que chequei ao local tinha muita gente, no momento fui diretamente para o hospital; que falaram que Costa chegou perto de Thales após dar o disparo; que acho que tiraram foto no local; que João Nascimento e Claiton estavam no local; que João mora em frente; que eles falaram que foi o policial Costa; que já conhecia o policial Costa, pois tenho uma irmã que mora no banco raso e eu conhecia de lá; que não sei dizer por qual motivo Costa não deu outros tiros em Thales; que antes já tinham tentado matar Thales, acho que duas ou três vezes; que não me recordo o ano; que tentaram matar antes do tiro que Thales tomou; que meu outro filho foi fazer autoescola e alvejaram ele e mataram; que os atentados foram feitos por facção. Testemunha CLEYTON AZEVEDO NASCIMENTO relata que tenho um comércio na frente, perto de onde ocorreu o disparo; que conheço Thales aqui da região; que o policial Costa eu não conheço, nem reconheço; que eu estava na porta de meu comércio no dia dos fatos, na porta da mercearia; que na hora do disparo eu corri para dentro de casa, não tem como ficar; que quando eu vi Thales já estava no chão; que eu corri, não fiquei não; que a pessoa que disparou estava dentro de um veículo; que o veículo era um uno, prata ou branco, de onde veio o tiro; que o veículo passou e eu corri logo; que vi o veículo de longe, deu para ver que era um uno; que vi que foram uns 04 a 05 tiros; que o atirador voltou quando eu estava já dentro de casa; que não fui até o local onde Thales foi baleado; que falaram que foram rivais quem atiraram, teriam sido rivais de facção, ouvi isso de populares; que não sei dizer o nome de pessoas que disseram que foram rivais, que foi um ataque; que a facção no tempo era Raio B; que um amigo meu viu mas já é falecido; que Ricardo é meu amigo falecido, vulgo bocão; que não teve mais gente presenciando o fato; que Thales estava na moto pilotada por outro, mas não sei quem pilotava; que eu tenho apelido de rato; que prestei depoimento na delegacia; que os policiais me disseram para ir na delegacia; que eu vi o veículo, mas o atirador que eu não vi; que isso tem muito tempo; que vi uma mulher acudindo e a vítima querendo levantar; que pessoa pegou Thales no colo mas ele caia a todo momento; que não sei se Ana Cristina viu os fatos; que não falei na delegacia que quem pilotava a moto foi sapo; que não falaram no lugar que foi o policial Costa; que a população que falou que foi facção, mas não sei quem disse; que Thales não desmaiou, ficou acordado, tonto; que vi da minha porta mesmo que é alto; que Thales não chegou a desmaiar; que não fui até o local, mas da minha porta é perto e é alto; que na hora dos tiros que eu vi o carro vindo e a moto eu ouvi os disparos e entrei para dentro de casa correndo; que quando saí novamente Thales estava lá caído no chão; que o carro que atirou voltou até Thales e prossegui diante; que não sei quantas pessoas tinha dentro do carro; que de frente da porta da minha casa dá para ver tudo; que não dá para reconhecer quem atirou; que já aconteceu outros casos aqui na porta de guerra de tráfico mesmo; que Thales era envolvido com facção; que Thales virou um dependente de álcool; que quem atirou seria do Raio B; que Thales seria do Raio A, pertencia ao Raio A ele; que o irmão dele o finado Tarcísio também era ligado ao Raio A; que não tenho como identificar quem estava no carro; que a pessoa atirou de dentro do carro mesmo, aí voltou com o carro, olhou para a vítima e seguiu para a rua principal; que já

teve outros casos, de um menino que foi baleado agui na porta também, acho que no ano passado; que chequei a falar com Thales porque ele fez isso comigo, de me colocar nesse negócio jurídico; que não vi a pessoa atirando em Thales; que Thales fica comentando que quem atirou foi o policial Costa; que só Thales é quem fica comentando que foi o policial Costa; que não conheço Costa é a primeira vez que estou vendo ele; que não reconheço essa pessoa como estando dentro do carro, porque eu não vi; que não sei se foi nem que não foi; que dava para ouvir os comentários do lugar onde eu estava; que João Nascimento não estava em casa, meu pai não estava aqui, só a minha mãe; que não confirmo de ter falado que foi o policial Costa; que só quem estava em casa foi eu e minha mãe; que o povo falava que o autor seria alemão, que na linguagem é rival; que quando Thales levou o disparo ele não conseguia falar não; que Thales era conhecido como cabecinha; que Thales já tinha sofrido vários atentados, acho que ele já foi atentado umas 04 vezes; que já tentaram matar Thales também no ano passado, duas vezes, os vagabundos que tentaram matar ele; que não sei se quem tentou matar Thales agora foi DMP ou Raio B; que outra vez Thales foi baleado na lotérica; que confirmo que falei na delegacia que não sei se Thales está inventando quem seria o autor do crime; que confirmo o que falei na delegacia de Thales fazer parte do mundo do crime; que Thales compra na minha mercearia bebida alcoólica; que Thales fala que foi o policial Costa; que ninguém comentou sobre o policial Costa, só Thales mesmo: que não chegou a circular fotos de quem seria o autor do crime: que meu pai não estava no dia dos fatos. Destaco os testemunhos colhidos em juízo dão lastro mínimo de autoria em desfavor do réu. Certo que o réu rejeita a autoria delitiva, o que não retira existir, nos outros depoimentos colhidos, indícios suficientes de autoria, apto a subsunção do julgamento perante Conselho de Sentença. Há, no conjunto probatório, conforme acima descrito, indícios suficientes de autoria. Os depoimentos colhidos durante a instrução mostram de maneira suficiente as circunstâncias que envolveram o delito. As provas colhidas durante a instrução refutam a tese que poderia ensejar a negativa de autoria, a impronúncia ou absolvição sumária do acusado, nos moldes previstos no Código de Processo Penal. Um exame mais aprofundado sobre a realidade fática, contudo, nesta espécie de crime, cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, vez que é ele o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, tem-se que há indícios de que o réu efetivamente utilizou-se de arma de fogo, causando lesões, sendo dever dos jurados se aprofundar na matéria. Assim, havendo indícios suficientes de autoria. não há que se falar em absolvição, ficando reservado para o plenário do Tribunal do Júri a sustentação da defesa com maiores argumentos de convencimento. Nesta parte, aliás, tenho que o aprofundamento do debate deve ser oportunizado mediante a ampla defesa na Tribuna do Júri, quando, então, poderá o réu defender-se plenamente, apresentando aos juízes de fato, razões que indiquem a sua inocência. Tenho que, havendo indícios suficientes de autoria, fica ao acusado o direito de se defender em plenário. Nesse sentido, aliás, importante frisar que neste momento processual, vige o princípio do •"in dubio pro societate", ou seja, inexistindo certeza absoluta a permitir a absolvição sumária, imperioso levar-se o réu ao Plenário do Tribunal do Júri para que os seus pares na sociedade, juízes naturais da causa, possam julgá-lo pelo crime doloso contra a vida por ele praticado. Das qualificadoras Iqual raciocínio impõe-se no tocante à apreciação das qualificadoras insculpidas no inciso I e IVdo parágrafo segundo do art. 121 do CP, devendo, em homenagem ao

princípio supra, permitir seu exame pelo Tribunal do Júri. Destaco, neste ponto, que as qualificadoras só devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos, porquanto realmente há indícios de que o réu tenha agido por motivo torpe, havendo narrativa de que seria uma vingança contra pessoa conhecida por Zoi Pequeno, que teria assaltado a esposa do réu, que decidiu se vingar, denotando motivo repugnante, ignóbil, desprezível, imoral, cabendo aos jurados apreciarem a situação. No que se refere à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nota-se que a vítima estaria desarmada, transitando em via pública de motocicleta, atingido na cabeça com disparo, lhe retirando a possibilidade de se defender. Fica a critério dos jurados apreciarem as qualificadoras, que não são manifestamente descabidas. Não sendo infundadas, afastá-las seria, por parte deste juízo, emitir exame valorativo dos fatos, o que caracterizaria usurpação da competência do Tribunal do Júri. Interessante citar o julgado: HABEAS CORPUS nº 27.483/SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5º Turma Ementa - Hábeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Nulidades não verificadas. Paciente que evade do local do fato. Preventiva a ser confirmada. Ordem denegada. "A exclusão de qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri. Se o réu respondeu ao processo encarcerado, por forca de prisão preventiva, a manutenção da custódia por ocasião da pronúncia não constitui constrangimento ilegal, tanto mais que o crime hediondo não admite liberdade provisória, além de ser o réu portador de maus antecedentes."(STJ/DJU de 8/9/03 pág. 346) Em decorrência, impõe-se a pronúncia do acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o efeito de PRONUNCIAR o acusado JOSÉ CARLOS COSTA, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido em 22.06.1959, natural de Teófilo Otoni-MG, filho de Alzira Costa, RG n. 01569150006, SSP/BA, CPF n. 132.247.865-15, telefone: 98839-0043 ou 98145-3398, e-mail: j_carloscosta@hotmail.com, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, combinado com artigo 14, II, do Código Penal, e o faço com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, para o fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca. O réu responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine o seu encarceramento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (...)" -Destaquei. Passaremos à análise dos pedidos. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DA DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A defesa inicialmente pugna pela absolvição sumária do Recorrente, sob o argumento de inexistir comprovação da autoria do crime ora analisado, ou a ausência de indícios suficientes de autoria, o que seria o caso de impronunciá-lo. Pois bem, os pedidos serão analisados de forma conjunta, afinal ambos se referem à autoria do crime de homicídio qualificado tentado perpetrado contra a vítima Tales Santos Silva. Importante destacar que a defesa também formulou os mesmos pedidos por ocasião das alegações finais, sendo firmemente afastados pelo juízo de piso, conforme se observa da leitura da decisão de pronúncia acima transcrita. Como dito alhures, é possível a absolvição sumária do réu nos casos elencados no art. 415, do CPP, ou seja, quando provada a inexistência do fato; provado não ser ele o autor do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime. Já a impronúncia, se não comprovada a materialidade do

delito ou se ausentes os indícios suficientes de autoria ou participação. Pois bem, dúvidas não há sobre a autoria do crime de homicídio tentado perpetrado contra Tales Santos Silva, que resta demonstrada pelos Laudos de Lesões Corporais realizados em 02/05/2013 e 29/03/2016 (Docs. 37387071 fls. 08/9 e 37387072 - fls. 26 e 27) e depoimentos colhidos em juízo. No tocante à autoria do crime, razão não assiste à defesa ao postular pela absolvição sumária ou impronúncia do Recorrente. Como bem pontuado pelo juízo primevo, há provas a apontar indícios suficientes de autoria, ou seja, que o crime foi perpetrado pelo Apelante, especialmente as declarações da vítima e da sua genitora, senão vejamos: TALES SANTOS SILVA vítima em juízo (degravação): que foi atingido por disparo de arma de fogo quando estava na moto, que isso já tem uns 08 para nove anos; que a bala está alojada na minha cabeça; que ficou 14 dias internado; que fez cirurgia; que precisa tomar remédio hoje; que toma dois remédios por dia; que ficou com sequela na mão e na perna por conta do disparo; que o braço direito não se move mais, parou tudo, não consegue nem levantar; que também tem dificuldade de movimentar a perna; que se não tomar o remédio tem convulsão; que já foi para o hospital umas 04 vezes porque estava sem remédio e teve convulsão; que não está estudando; que não conseque nem assinar; que não sabe ler nem escrever; que perdeu a memória um pouco; que o disparo foi para zói pequeno, eu estava passando na moto e ele chegou e baleou; que o disparo era para 'Zói Pequeno; que 'Zói Pequeno' era do seu tamanho, passou de moto; que quem atirou foi Costa, que o povo tem medo de falar que é ele; que Costa é policial; eu tenho é medo de falar que foi ele; que não viu quem disparou mas todo mundo fala aqui que foi ele; que Costa desceu do carro ainda; que Costa desceu do carro após fazer o disparo; que Costa desceu do carro e foi na direção da vítima; que Costa falou com a vítima, mas não entendeu nada no momento por causa do tiro da cabeça; que Costa só fez botar a arma de cara depois de atirar; que Costa se fez botar a arma na sua cara; que não bateu no ofendido; que depois do tiro não vi mais nada, mas o povo falou que Costa ainda deu uma garrafada; que não foi de perto o tiro; que conhecia Costa antes; que reconheci ele quando veio próximo; que tinha outras pessoas dentro do carro, parece que foi 'Rona'; que o pessoal que viu fica com medo pensando que ele iria fazer alguma coisa e não divulgam; que Costa estava atrás de 'Zoi Pequeno' porque ele teria roubado a mulher de Costa, não sei se foi a mulher dele ou parente dele; que um policial foi lá no hospital, mas quando chegou lá mas não achou; que a vítima foi embora para Aracaju depois dos fatos; que o SAMU demorou para chegar, a mãe do ofendido foi até o local; que tinham várias pessoas no local do tiro; que reconhece na imagem o policial Costa, é ele. Das perguntas formuladas pela defesa: que já estava caído quando Costa colocou a arma na sua cara; que já estava alvejado com um tiro na cabeça; que Costa desceu do carro e foi ao encontro da vítima; que acredito que Costa pensou que a vítima já estava morto, porque estava desmaiado; que não impediram Costa de matar nesse momento; que a pessoa com a arma, que não encostou ninquém; que Costa correu atrás do outro; que ninguém impediu Costa de dar outro disparo após ser atingido; que na delegacia, em maio de 2014, quase um ano depois, e lá disse que um indivíduo não identificado quem lhe alvejou e não disse que foi o policial Costa porque ficou com medo dele; que o réu não ameaçou; que depois foi para Aracaju e depois de voltou e foi intimado para ir até a delegacia; que foi Costa, foi ele foi, mas eu não quero mais nada com ele não; que não posso comentar as pessoas que disseram que foi Costa, o pessoal que viu não quer nada com isso; que o irmão da vítima integrava o Raio A; que

ele já tinha morrido há um tempo bem antes do ocorrido; que o ofendido fazia parte de facção quando era menor; que teve envolvimento com facção criminosa; que não sebe falar da guerra de facção criminosa; que a região em que o ofendido morava não havia homicídio na região; que na época que Costa deu tiro ele já estava aposentado; que conheceu Costa no São Caetano; que Costa estava de carro; que Costa não usava nada que tapasse o rosto; que parece que Costa estava de boné; que tiraram foto de Costa no momento do crime, mas tem medo de falar; que o pessoal que nem mora aqui, mas tirou foto; Das perguntas formuladas pelo juiz: que estava na carona da moto com Ueime e não conversou mais com ele depois dos fatos. SUELIA DA SILVA SANTOS — testemunha da acusação, mãe da vítima (Degravação que consta na sentença): "que meu filho foi atingido com disparo quando estava na moto; que levou um tiro na cabeça; que a bala continua na cabeça não pode retirar a bala não; que a parte direita toda do braço e da perna ficou comprometida; que tem que tomar remédio para o resto da vida, gardenal e diazepan; que se não tomar remédio tem convulsão; que as vezes Thales não lembra direito das coisas, dá risada sozinho; que Maria Cristina me avisou do tiro; que fui até o local e já tinham levado para o hospital; que ele ficou 14 tiros internado; que até hoje eu tenho trauma de sair com meu filho; que quando Maria Cristina me avisou já disse que quem atirou foi Costa; que Maria Cristina já é falecida; que Maria Cristina viu; que Maria Cristina queria ir junto no SAMU mas não deixaram; que pequei um táxi e fui para o hospital; que no local muita gente me falou que foi o policial Costa; que pedi proteção no hospital com receio de Costa; que Costa era conhecido do bairro São Caetano, vinham ele na viatura, dirigindo; que não existiu outra pessoa apontada como autor; que na hora que ele atirou, Thales desmaiou na hora; que chegaram a falar que quem seria o alvo era zói pequeno; que chegaram a falar que meu filho teria sido confundido com zoi pequeno; que quando meu filho foi para o hospital ele ficou sem falar, não conversava; que depois que meu filho voltou a falar ele disse que foi o policial Costa; que meu filho falou que foi Costa porque o pessoal falou; que Costa atirou, meu filho caiu e desmaiou; que não falaram de outra pessoa como autor do disparo, só Costa; que fui até o batalhão conversar pedir proteção para mim e meu filho; que depois do fato Costa não procurou a mim ou minha família; que na hora que cheguei ao local tinha muita gente, no momento fui diretamente para o hospital; que falaram que Costa chegou perto de Thales após dar o disparo; que acho que tiraram foto no local; que João Nascimento e Claiton estavam no local; que João mora em frente; que eles falaram que foi o policial Costa; que já conhecia o policial Costa, pois tenho uma irmã que mora no banco raso e eu conhecia de lá; que não sei dizer por qual motivo Costa não deu outros tiros em Thales; que antes já tinham tentado matar Thales, acho que duas ou três vezes; que não me recordo o ano; que tentaram matar antes do tiro que Thales tomou; que meu outro filho foi fazer autoescola e alvejaram ele e mataram; que os atentados foram feitos por facção. Já o Suplicante negou a prática do crime, senão vejamos: JOSÉ CARLOS COSTA acusado em juízo (degravação): que desconhece os fatos, que o acusam de uma coisa que não fez; que não foi ele que alvejou a vítima; que desconhece, que não foi ele; que a sua esposa foi assaltada uma vez, que tinha uma lojinha pra complementar o salário, que ficava sua esposa e seu filho; que um dia sua esposa saiu da loja e foi assaltada por dois elementos, que bateram nela com a bicicleta; que na época o réu foi atrás desse elementos, que fez uma pequena procura desses elementos e não localizou e se dirigiu até o módulo policial e informou a situação; que

não se recorda da data desse fato, que tem muito tempo; que não conseguiu identificar, que só fez uma pequena diligência na área; que não conhece a vítima ou a pessoa que pilotava a motocicleta, que não conhece nenhum dos dois; que não sabe o motivo que o acusa por esse fato; que a esposa depois desse assalto ficou traumatizada e com medo de voltar na loja, que teve que fechar a loja; que foi no mesmo tempo que foi embora pra Jacuípe; que na época em que investigou chegou a ouvir o nome de "Zoi Pequeno", que teria participação no assalto da esposa do interrogado; que não chegou a identificar o nome dessa pessoa; que no dia dos fatos, o acusado já estava em Jacuípe; que não tem qualquer participação nesse disparo de arma de fogo. Das perguntas pela defesa: que dos 32 anos de serviço ativo trabalhou em Itabuna, que trabalhava no pelotão Especial, na época na 2º Pelotão ge tinha autonomia pra rodar nos bairros de Maria Pinheiro, Pedro Jerônimo, Daniel Gomes, São Caetano, Novo São Caetano; que tinha uma atuação direta nessa área; que era muito conhecido na área devido ao comercio que tinha no Pati, assim como a sua atuação como policial; que era muito conhecido em Itabuna, especialmente naquela área; que nunca fez diligência com su carro particular porque era uma área muito perigosa, quando começou ; que tem uma arma registrada, um revólver 38; que quando foi chamado para comparecer à delegacia, colocou sua arma à disposição para ser periciada; que depois do assalto, a loja ficou pouco tempo aberta; que em abril de 2013, parece que o comercio já estava fechado e foi embora de Itabuna, que não se recorda muito pelo decurso do tempo. As duas testemunhas ouvidas afirmam que o autor do crime foi o Apelante, de modo que há indícios suficientes. Apesar da Sra. Suélia não ter presenciado o fato, foi categórica em asseverar que a sua amiga Maria Cristina disse ter visto o autor do crime e que foi o Recorrente. Cabe destacar que a Sra. Maria Cristina não foi ouvida me juízo em razão do seu falecimento Como dito alhures, ao juízo de pronúncia exige-se o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios de autoria ou participação. Dessa forma, posto que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Como visto, há provas nos autos da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme acima transcrito. Por outro lado, a motivação do crime seria o fato do Suplicante ter confundido o ofendido com 'Zói Pequeno', pessoa que teria assaltado a sua esposa, de modo que é caso de pronunciar o Recorrente, cabendo ao tribunal do júri proceder ao julgamento. Sendo assim, diante das provas coletadas e postas em análise, é possível extrair indícios de autoria delitiva para embasar a decisão de pronúncia. Insta salientar que, a decisão de pronúncia não visa a condenação do réu, e sim a assinalação de indício de admissibilidade da acusação dolosa contra a vida Portanto, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, em observância ao princípio do in dubio pro societate (aplicável nesta fase do procedimento escalonado do júri), impõe-se a manutenção da pronúncia, para que o Tribunal Popular, exercendo a competência que lhe foi atribuída constitucionalmente, decida a questão. 2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS Postula a defesa, subsidiariamente, pelo reconhecimento do instituto da desistência voluntária e, por consequência, a desclassificação para o crime de lesões corporais, porquanto há comprovação de que se efetivamente tivesse a intenção de matar a vítima o teria feito. Razão não assiste à defesa. Como já demonstrado, a materialidade e indícios suficientes do crime imputado ao Recorrente estão presentes. O ofendido foi atingido por um tiro de arma

de fogo na cabeça, região vital. Ademais, da leitura das declarações da vítima, não se pode concluir que o Apelante teria desistido de matá-lo. Pelo contrário, o ofendido afirmou que não teria ele continuado a prática delitiva por achar que já estaria morto e que teria voltado, apontado a arma de fogo para sua cabeça e dito que mataria os outros. Este é o entendimento do Digno Procurador de Justiça: "(...) Ademais, a defesa do réu pugna pelo reconhecimento da desistência voluntária e a consequente desclassificação do delito para lesão corporal, contudo tal pleito não merece ser acolhido. No depoimento prestado pela vítima em audiência resta claro que, por mais que o ofendido não tenha falecido, o réu não desistiu voluntariamente para que o resultado morte não se consumasse. Em verdade, logo após a efetuação do disparo, que atingiu a cabeça da vítima, o réu ainda se aproxima da vítima e aponta a arma de fogo para sua cabeça e afirma "que agora vai matar os outros". Logo, não resta demonstrado qualquer indício de que ele tenha desistido da consumação do resultado morte, mas sim, que após atingir um órgão vital da vítima, ainda teria afirmado que iria "matar os outros" (...)". Desta forma, não há como acolher o pleito de desclassificação para o crime de lesões corporais. 3-CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora 1 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 1224 2 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224